



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.005870/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.592 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. COMPROVAÇÃO.

Da mesma forma como as informações prestadas e declaradas em DIRPF ficam sujeitas a comprovação quando solicitado pela autoridade fiscal, também as informações prestadas em DIRF não gozam de presunção absoluta de verdade, estando sujeitas a verificação se não reconhecidas pelo beneficiário dos rendimentos. Entretanto, uma vez reconhecida pelo contribuinte a relação jurídica com a fonte pagadora e não negados os recebimentos, a contestação pelo mesmo do momento em que se deu o pagamento, por divergir da informação prestada em DIRF, deve ser suportada por prova hábil.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos do INSS (R\$ 10.762,29).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-48.677 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fl. 19 e segs).

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 9, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 9.408,34 (com IRRF sobre omissão de R\$ 282,25), e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 10.762,29.

Em função dessas alterações, foi apurado imposto suplementar de R\$ 5.264,67, com multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito total de R\$ 9.792,28.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 6 a 9 em 30/07/2010 (fl. 13), o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3 em 24/08/2010, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) desconheceria o rendimento de R\$ 9.408,34 oriundo da CEF, sendo que o único informe de rendimentos financeiros recebido pela CEF refere-se a uma aplicação de caderneta de poupança;
- 2) os valores recebidos do INSS foram declarados como rendimentos isentos, em razão de o Interessado ser portador de moléstia grave. “

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Foi apurada pelo Fisco uma omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 9.408,34 (com IRRF sobre omissão de R\$ 282,25), e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 10.762,29.

O Impugnante alega desconhecer o rendimento no valor de R\$ 9.408,34, oriundo da CEF. Contudo, a DIRF de fl. 17 aponta o recebimento de R\$ 9.408,34 no ano-calendário de 2008 a título de rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal.

Isso posto, considera-se omitido o rendimento de R\$ 9.408,34 constante da DIRF de fl. 17.

O Impugnante também se insurge contra a omissão de R\$ 10.762,29 oriundos do INSS, alegando que se trataria de rendimento isento em virtude de sua condição de portador de moléstia grave.

Faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art.6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”(g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

O Impugnante não trouxe provas de nenhuma das duas condições estabelecidas pela legislação de regência. Não foi comprovado que o rendimento do INSS corresponde a proventos de pensão, reforma ou aposentadoria, nem foi apresentado laudo médico pericial oficial que aponte ser o Contribuinte portador de moléstia grave no ano-calendário. Em virtude disso, não há que se cogitar da isenção pleiteada na fl. 3, devendo manter-se a omissão de rendimentos oriundos do INSS.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito lançado. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2012, Recurso Voluntário, fl. 27, sustentando, em apertada síntese, que:

a) não recebeu os rendimentos da ação judicial considerados omitidos pela fiscalização, uma vez que pelo andamento processual o fato não poderia ter ocorrido dentro do período fiscalizado;

b) os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

c) pede, subsidiariamente, o cancelamento da multa de ofício de 75%, por entender não ter ocorrido dolo ou sonegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Omissão de rendimentos da CEF em ação judicial (R\$ 9.408,34)

Conforme relato acima, o contribuinte, em sede de impugnação, nega categoricamente os recebimentos da CEF. Posteriormente, em Recurso Voluntário, trás aos autos elementos referentes a ação judicial movida em seu nome e de outros pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde e Previdência do Estado do Rio de Janeiro. Em sua argumentação, o recorrente não mais alega desconhecer a receita em questão, e ao invés disso apresenta para avaliação do julgador elementos que informam o andamento da ação, os quais utiliza para embasar sua argumentação de que não teria sido possível o recebimento de tais valores ainda no ano de 2012, vez que à época a decisão que lhe fora favorável ainda não transitara em julgado.

Vê-se que, de forma diversa do que alegara em impugnação junto à DRJ, o contribuinte não mais nega o recebimento lançado pelo fisco como omissão, e sua defesa frente ao lançamento foca-se no período de ocorrência do fato gerador.

Ora, a situação fática que agora se apresenta é bastante diversa daquela enfrentada pela turma julgadora na primeira instância. Uma coisa é a dificuldade ou até a impossibilidade de o dito beneficiário fazer prova negativa frente a uma declaração de uma empresa de que ter-lhe-ia feito um pagamento que ele completamente desconhece. Outra é esse mesmo beneficiário admitir o recebimento da quantia, como se tem de seu recurso quando diz “*o Recorrente quisesse agir de forma desonesta sequer teria mencionado o recebimento da quantia apontada pelo acórdão recebida pelo mesmo*”, entretanto levantar dúvida quanto à época em que se deu o pagamento. Então por que razão não trouxe o interessado aos autos prova irrefutável de que o pagamento deu-se em período diverso do fiscalizado, o que não teria sido difícil? Porque não informou em que declaração de qual exercício ofereceu os valores à tributação? Se a fonte pagadora prestou uma informação em uma declaração que goza de uma presunção relativa de veracidade e quem a contesta o faz quanto a aspecto específico, por que razão não comprova o alegado de forma objetiva?

Desta forma, por ter o recorrente em sua defesa alegado fato que lhe seria possível provar e não o tendo provado, mantenho a presunção de verdade das informações contidas na DIRF da Caixa Econômica Federal e em consequência mantenho o crédito tributário nessa parte.

Omissão de rendimentos do INSS – aposentadoria (R\$ 10.762,29)

Quanto aos valores desse tópico, a alegação do contribuinte é que tratam-se de rendimentos de aposentadoria recebidos por ele, portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção. A DRJ manteve o lançamento por não ter o interessado apresentado quaisquer elementos que pudessem comprovar as duas condições concomitantes necessárias ao benefício legal da isenção do imposto de renda.

Ao Recurso Voluntário submetido a este CARF o recorrente anexou o documento de fl. 55, emitido pelo INSS em processo de revisão de aposentadoria, assinado por médico chefe da Seção de Assistência e Medicina Social – RJ, de 12/07/1995, atestando que junta médica concluiu ser o contribuinte portador de enfermidade especificada no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º da Lei 8.112/90. O artigo citado trata da aposentadoria do servidor, entretanto não resta dúvida, no caso concreto, do que se tem nos autos do processo, sobre a qual enfermidade o relatório se refere, enfermidade essa relacionada no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, que regulamenta a isenção por moléstia grave. No mesmo sentido, relatório médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, de 27/05/2001 (fl. 57), bem como demais atestados e laudos médicos juntados.

Logo, comprovada a ocorrência, à época dos fatos, das condições isentivas alegadas, há que se afastar o lançamento do crédito tributário nessa parte.

Multa de ofício de 75%

Cabe esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Assim sendo, a aplicação da multa em questão não está condicionada, como sugere o recorrente, à presença do dolo ou constatação de sonegação, e a mesma prevalece sobre a parcela mantida do imposto lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a omissão de rendimentos recebidos do INSS (R\$ 10.762,29).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

